

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO**

A CHAPA ELEITORAL “RENOVAÇÃO EXPERIENTE”, devidamente registrada com base no artigo 10, §9º, do Provimento nº 222/2023, representada por sua candidata à presidência **INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 26.254 e no CPF sob o nº 048.806.644-13, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 715, Sala 408, bairro das Graças, Recife/PE, CEP 52011-200, vem, por meio de seus advogados, ajuizar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR ABUSO ECONÔMICO**, em face de **ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, RG. 6042292 SDS/PE, CPF 052.368.844-03, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, 4530, apt. 2101, Edf. Castelinho, Recife-PE, CEP 51020-000, candidato a Presidente na **Chapa 200 – A Ordem é: Renovar**, **FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE, sob o nº 19.375, inscrita no CPF sob o nº 847.032.534-53, com escritório profissional na Rua Almirante Tamandaré, 250, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51030-090, candidata a Vice- Presidente na **Chapa 200 – A Ordem é: Renovar**, **NOELMA SANTOS COSTA**, inscrita na OAB/PE nº 33.202, perfil no instagram - <https://www.instagram.com/noelmacostaa/> e **MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO**, inscrito na OAB/PE nº 37.268, perfil no instagram – https://www.instagram.com/p/DBy65dYOIYq/?img_index=1, com esteio no art. 18, do Provimento Federal nº 222/2023, pelos motivos a seguir alinhavados:

1. DO ABUSO ELEITORAL. DAS PROVAS ROBUSTAS E DIRETAS:

O étimo da palavra abuso, decorrente do latim (*abŭsus*), é polissêmico, mas traz arraigado em sua essência o uso errado ou o exercício irregular de um direito. Sartori em

sua icônica obra esclarece que seria “*un abuso y um exceso de autoridad que aplastanlalibertad*”¹. Já o Aurélio aduz “1. *Abuso mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso, abuso.* 2. *Exorbitante de atribuições ou poderes. Aquilo que contraria as boas normas e, os bons costumes;* 4. *Ultraje ao pudor.*5. *Violação*”.² O eleitoralista Agra, nesse contexto, entende que o abuso de poder é “*todo o ato que se configura como um ilícito previsto legalmente, traduzindo-se na utilização exacerbada de uma prerrogativa estatal com o intuito de influir na vontade livre dos eleitores*”.³

A atitude dos representados configura uma prática inédita nas eleições da OAB em Pernambuco, marcando uma ruptura nos padrões de conduta observados em pleitos anteriores. Tal ação, ao promover um evento gratuito com distribuição de bens e serviços, revela um nível de interferência econômica nunca antes registrado, exige uma análise minuciosa e rigorosa por parte da comissão eleitoral. Essa prática levanta preocupações quanto à integridade e à imparcialidade do processo eleitoral, chamando atenção para a necessidade de medidas que assegurem a isonomia entre as chapas e o respeito aos princípios éticos que regem as eleições da OAB. Em relação as provas robustas e diretas (ídenes de dúvidas – em relação a prática abusiva):

- a) Ata Notarial – conversa/convite evento;
- b) Link com provas (vídeos e fotos) – <https://drive.google.com/drive/folders/1M4os5stc7CQwMmGMtnlwPO9Xnc8XSjnX?usp=sharing>.

2. DO CONTEXTO FACTUAL:

Trata-se de representação eleitoral em face do Srs. **ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR** e **FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI**, os quais participaram do evento de lançamento da candidatura dos representados **NOELMA SANTOS COSTA** e **MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO**, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, no último dia 30/10/2024 (quarta-feira), No Restaurante Boi e Brasa, Candeias, na Av. Beira Mar, nº 630.

¹SARTORI, Giovanni. *La Democracia em 30 lecciones*: edición a cargo de Lorenza Foschini. Madrid: Taurus, 2008. p. 55.

²HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 2222.

³ AGRA, Walber de Moura. *Manual prático de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.197.

O evento em questão, embora inicialmente parecesse apenas uma reunião de caráter político voltada à promoção das candidaturas envolvidas, na realidade consistiu em uma festividade caracterizada pela ampla distribuição de bebidas alcoólicas, comida e música ao vivo.

Aberto ao público, o evento aparenta ter sido organizado com o claro propósito de influenciar e desequilibrar o pleito eleitoral, promovendo, assim, **um abuso econômico evidente**. A estratégia de oferecer um encontro “*all-inclusive*” para os advogados, com a promessa de uma experiência inteiramente gratuita, denota uma tentativa de conquistar apoio de maneira indevida, utilizando-se de recursos que extrapolam os limites da legalidade e que visam manipular o processo eleitoral. Tal conduta é ainda mais preocupante ao se considerar que o convite e as informações sobre o evento foram amplamente divulgados em grupos de WhatsApp, revelando a intenção de atrair um público específico e garantir uma adesão massiva, gerando, assim, desequilíbrio na competição eleitoral:

#RENOVAB

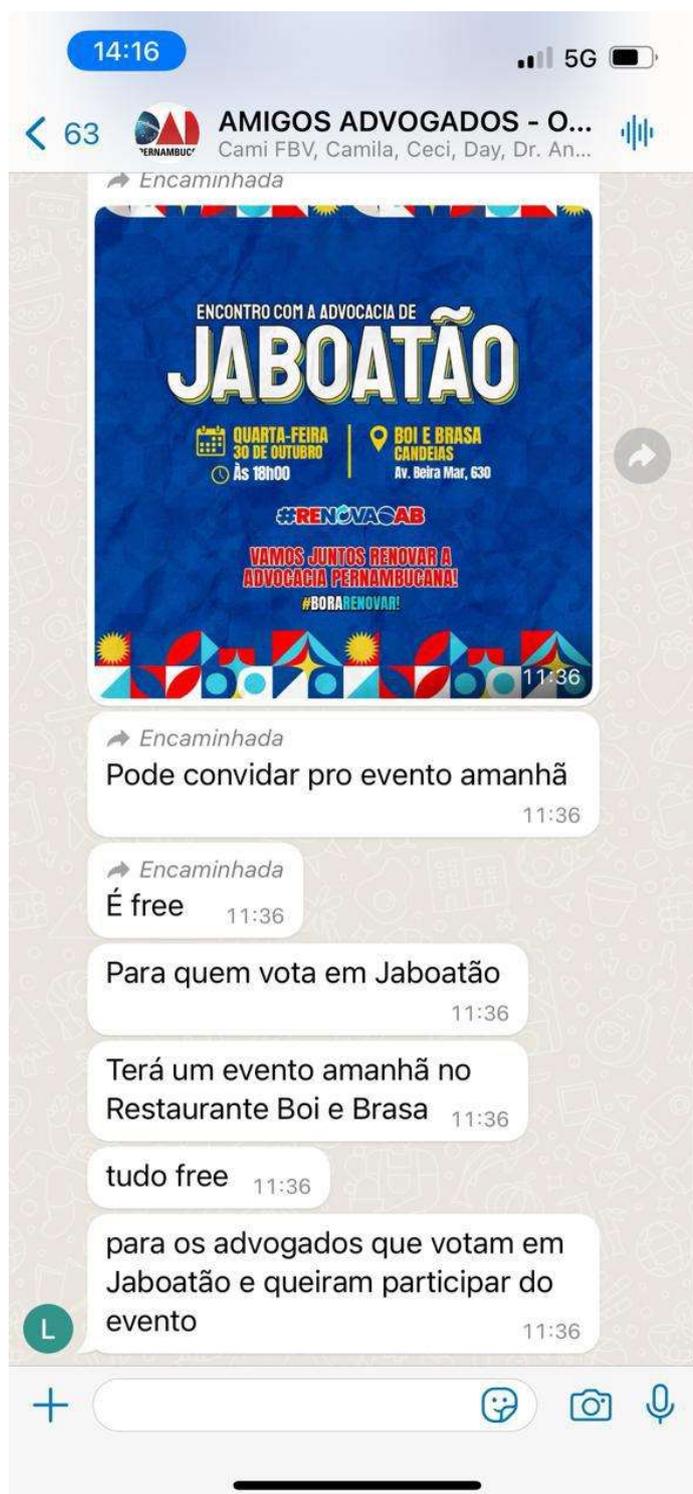
ENCONTRO COM A
ADVOCACIA DE
JABOATÃO E MORETÓRIO

vamos juntos renovar a
advocacia de jaboatão!

Quarta-feira, 30/10, às 18h

Boi e Brasa Candeias - Avenida Beira Mar, 630

TAXA DE ADESAO: R\$30,00



Embora o *card* de divulgação do evento indicasse que se tratava de um jantar de adesão com valor simbólico de R\$ 30 (trinta reais), apura-se que, conforme material disponível no link <https://drive.google.com/drive/folders/1M4os5stc7CQwMmGMtnlwPO9Xnc8XSjnX?usp=s>

[haring](#), não houve qualquer cobrança dos advogados presentes. Esse fato torna-se ainda mais evidente ao considerar que o restaurante oferece um rodízio pelo valor de R\$ 42,99, um preço claramente incompatível com o valor alegado de adesão:



The image shows an Instagram post from the account 'boiebrasacandeias'. The post features a promotional graphic for a 'RODÍZIO com buffet completo' at 'Boi e Brasa Candeias'. The graphic displays prices for 'ALMOÇO' and 'JANTAR' on different days of the week. The 'ALMOÇO' prices are R\$ 39,99 (De Segunda a sexta), R\$ 49,99 (Sábado), and R\$ 59,99 (Domingo). The 'JANTAR' prices are R\$ 42,99 (De Segunda a sexta), R\$ 49,99 (Sábado), and R\$ 39,99 (Domingo). The post includes a caption in Portuguese, several hashtags (#RodizioJaboatao, #BuffetCompleto, #ChurrascariaEmCandeias, #CandeiasBeach, #MusicaAoVivo), and a date of October 16. It has 303 likes and a comment from 'lilian.amorim30' asking about the price of the children's rodízio.

Meal	De Segunda a sexta	Sábado	Domingo
ALMOÇO	R\$ 39,99	R\$ 49,99	R\$ 59,99
JANTAR	R\$ 42,99	R\$ 49,99	R\$ 39,99

<https://www.instagram.com/p/DBMTcVYvW0I/>

Importa destacar que o evento, realizado em um espaço privado, naturalmente exigiria o custeio tanto do local quanto dos alimentos e bebidas servidos, reforçando que se trata de um evidente abuso econômico. A prática em questão compromete a integridade e a transparência do pleito eleitoral, configurando uma estratégia de compra indireta de votos **ao invés de uma competição baseada em ideias e propostas**. Ao patrocinar um evento gratuito, as chapas arregimentadas pelo Sr. Almir Reis demonstram um esforço em captar apoio de forma desleal, utilizando recursos financeiros para atrair advogados, o que fragiliza o princípio da igualdade entre os concorrentes. Esse tipo de conduta deve ser rigorosamente combatido por esta Comissão Eleitoral, a fim de garantir a lisura e a higidez do processo eleitoral.

3. DO MÉRITO:

a. DO ABUSO ECONÔMICO:

Gomes entende que o abuso econômico pode decorrer do emprego de recursos patrimoniais, bem como do mau uso de meios de comunicação ou descumprimento acerca da arrecadação e ao uso de fundos de campanha.⁴ Silveira, de maneira magistral, consigna que:

“obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de ideias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedada em lei ou fora dos limites nela previstos, onde se fazer evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática”.⁵⁻⁶

Ou seja, a materialização do referido abuso implica a conclusão de que o voto passaria a ser uma mercadoria, apta a ser utilizado para alcançar a vitória nas eleições, o que estiola de sobremaneira a higidez da campanha e, principalmente, a isonomia que deve permear os pleitos eleitorais.⁷

Segundo Walber de Moura Agra *“o abuso de poder econômico ocorre sob o aspecto quantitativo, ou seja, através da exorbitância de recursos materiais que é despendido em uma campanha além dos limites estipulados legalmente. Portanto, seriam ações que fogem dos parâmetros da razoabilidade e da normalidade em razão de determinado contexto”*.⁸ No presente caso, realizar

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2016. p. 312.

⁵ SILVEIRA, José Néri da. Abuso de poder econômico no processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.59.

⁶ Adriano Soares arremata aduzindo “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou indeterminável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto” (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 7ª ed, ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 408.)

⁷ “[...] a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores (...) quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso”. Ainda, “o abuso de poder econômico pode caracterizar-se pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação de fundos da campanha”. (CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010, p. 277)

⁸ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Elementos de Direito Eleitoral. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 340.

um evento em um espaço privado com fornecimento gratuito de bebidas e jantar para advogados, **no contexto de uma campanha eleitoral em Jaboatão**, configura abuso econômico. Ou seja, o uso indevido de recursos patrimoniais para influenciar eleitores, desviando o foco do debate para aspectos materiais em vez de ideológicos, bem como oferecer vantagens econômicas, como comida e bebida em um evento "*all-inclusive*," transfere o centro da campanha de propostas políticas para benefícios tangíveis, uma prática que se distancia da persuasão ideológica, fundamental para a democracia.

Portanto, ao oferecer gratuitamente um jantar e bebidas, o evento transforma o voto em uma moeda de troca, uma prática que enfraquece a igualdade de condições entre os concorrentes. O fornecimento desses benefícios demonstra um uso excessivo e desproporcional de recursos, criando uma relação de dependência e agradecimento entre os advogados presentes e os candidatos. Esse tipo de conduta é vedado pelo Provimento CFOAB nº 222/2023:

Art. 18. **É vedada** a prática de ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que se configura por:

VII - **distribuição, utilização e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisas, camisetas, estas exceto com relação ao uso pelos candidatos, no dia da eleição, bonés, chaveiros e brindes, que também não poderão ser utilizados pelos membros das chapas ou seus apoiadores, ressalvado o disposto no inciso V do art. 17 deste provimento;**

O artigo 18, inciso VII, veda o abuso de poder econômico, especialmente na distribuição e utilização de bens e serviços como forma de influência. No evento em questão, a oferta de bebidas, jantar e outros serviços gratuitos para advogados denota a prática de abuso econômico. Logo, a distribuição de bens e serviços que possam influenciar eleitores, como brindes ou produtos de valor, é vedada, excetuando-se apenas usos restritos, como o de camisetas pelos próprios candidatos no dia da eleição, **o que não é o caso.**

A realização de um evento com alimentos e bebidas gratuitos para advogados viola o Provimento do CFOAB, uma vez que se trata de oferecer vantagens materiais com potencial de influenciar o voto de maneira indevida, comprometendo a equidade do processo eleitoral. Ao distribuir benefícios como esses, as chapas, ora representadas, utilizam recursos econômicos para atrair e possivelmente capturar a simpatia ou o voto dos advogados presentes, o que fere o princípio de isonomia e lisura eleitoral que o artigo 18

busca proteger. Assim, o evento realizado no último dia 30/10/2024 (quarta-feira), configura um desrespeito direto à norma que regula o uso de bens e serviços para fins eleitorais, evidenciando um abuso econômico incompatível com um pleito justo e igualitário.

Destarte, tal evento desestabiliza a isonomia do processo eleitoral, interferindo na liberdade de escolha e comprometendo a transparência e a higidez do pleito ao atrair eleitores por meios materiais em vez de propostas de campanha, o que torna a prática inequivocamente desleal e atentatória à essência democrática.

Assim, este ilícito eleitoral se configura quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos advogados, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando os advogados com vantagens econômicas de ocasião, com isso caracterizando o abuso.⁹ Desta feita, a partir da análise de todo o conjunto probatório verifica-se que os representados se valeram do seu poderio econômico para desequilibrar a disputa eleitoral, portanto, cabe a esta Comissão Eleitoral reconhecer e rechaçar tais condutas em prol da legitimidade e lisura do pleito eleitoral da Seccional do Estado de Pernambuco, ano 2024.

b. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

Hely Lopes Meirelles aduz que o excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas

⁹ Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341)

faculdades.¹⁰ **Pela própria natureza do fato em si, todo abuso de poder se configura como ilegalidade.**^{11,12}

A captação ilícita de sufrágio, comumente chamada de “*compra de voto*”, resta caracterizada por meio do abuso na liberdade do cidadão de escolher livremente os seus candidatos, por meio de doação, **oferecimento**, promessa, ou **entrega**, ao advogado de **qualquer vantagem pessoal de qualquer natureza**. Sendo assim, diante da importância que é dada ao processo eleitoral e à lisura da sua condução, a lei eleitoral preleciona que constitui captação de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (art. 41-A da Lei 9.504/1997). Busca-se, assim, proteger a livre preferência de voto do eleitor, permitindo-se exclusivamente a captação lícita de votos.

Nas eleições da OAB/PE, na ausência de disposições específicas no Estatuto, Regulamento ou em Provimentos da OAB, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral é expressamente autorizada pelo art. 137-C do Regulamento Geral da OAB (RGOAB). Esse artigo permite que, em casos omissos, as normas eleitorais vigentes sejam aplicadas de maneira supletiva, assegurando a lisura e a equidade do processo eleitoral. Assim, em situações como a captação ilícita de sufrágio, onde candidatos ofereçam, doem ou prometam vantagens para angariar votos, as disposições da legislação eleitoral, incluindo a previsão de sanções como multas e cassação de registro ou diploma, podem ser aplicadas, garantindo a preservação da integridade do pleito da OAB.

Segundo o magistério de José Jairo Gomes, “*a entrega concreta, efetiva, real, configura mero exaurimento da ação ilícita anteriormente consumada*”.¹³ O Supremo Tribunal Federal – STF – ao analisar a ADI nº 3592, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a referida vedação possui por objetivo resguardar um bem jurídico específico, qual seja **a**

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro, p. 108.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 110.

¹² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

¹³ GOMES, Jairo. Direito eleitoral. 8º ed. Rio de Janeiro: atlas, p. 356.

vontade do eleitor. A referida ação de controle de constitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, pois entendeu que a sanção da cassação de registro de candidatura para a hipótese de captação ilícita de sufrágio, malferia o art. 14, § 9º da Constituição Federal, este também foi o entendimento do eleitoralista Adriano Soares da Costa.¹⁴ Contudo, o STF julgou a referida ação improcedente, senão vejamos o excerto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3592 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007)

O Tribunal Superior Eleitoral, decidiu que o ilícito se perfaz mesmo pela ciência, anuência ou a contribuição do candidato com a conduta ilícita praticada pelo terceiro:

(...) tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo. Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência. (TSE, Acórdão nº 19.566/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 26.04.2001, p. 13).

¹⁴ SOARES DA COSTA, Adriano. Instituições de direito eleitoral. 6ª ed. rev. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 349-353.

No presente caso, constata-se a presença dos próprios candidatos no evento em questão. Portanto, é insustentável argumentar que esses candidatos desconheciam que o evento, realizado em 30/10/2024, seria gratuito, uma vez que participaram ativamente e estavam presentes no local. **Destarte, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.**¹⁵ **Na mesma direção, entendeu o TSE,¹⁶ que resta configurada a violação ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto. (...).**¹⁷

Vale ainda registrar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que não há a necessidade de identificar quais os eleitores que receberam as benesses em troca de voto, **bastando ao interessado comprovar que esta conduta ilícita estava sendo praticada pelo candidato e seus correligionários:**

Investigação judicial - Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Multa - Inelegibilidade - Art. 22 da LC n. 64/1990. Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos - Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. (...). (TSE, Acórdão nº 21.022. Rel. Min. Fernando Neves da Silva – DJ 07.02.2003, p. 144).

A jurisprudência do TSE, como no Acórdão nº 21.022, deixa claro que a ausência de nomes dos eleitores beneficiados não impede a constatação do ilícito. Basta que se prove a prática da captação ilegal de sufrágio, cabendo à Justiça Eleitoral garantir a sanção apropriada, incluindo multas e possível inelegibilidade, para preservar a integridade do pleito. A conduta dos candidatos, ao consentirem ou participarem de evento que oferece benefícios materiais, revela uma violação aos princípios da transparência e igualdade que norteiam as eleições, configurando abuso de poder econômico e compra de votos.

O conjunto probatório dos autos é capaz de aferir o cometimento da captação ilícita de sufrágio diante da robustez na comprovação do liame entre a conduta (entrega de benefícios aos advogados), o conhecimento pelos beneficiários (presença ativa dos representados) e violação a escolha livre e democrática de seus candidatos.

¹⁵ AgRg no Respe 21.792/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005

¹⁶ REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 1º.3.2007

¹⁷ TSE, EARESPE nº 25878/DF, rel. Min. José Delgado, DJ 13/04/2007, p. 235

O Tribunal Superior Eleitoral, já decidiu, que a própria regularidade do processo democrático, encontra-se calcada nas seguintes premissas: **a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.**¹⁸

Dessa forma, ao se analisar todo o esforço probatório não resta dúvidas de que está presente a gravidade, bem como a compra de votos, *in casu*. Por esse e outros motivos, que merece prosperar o pleito autoral em prol da lisura e higidez da normalidade do pleito da Seccional do Estado de Pernambuco.

c. DA REGRA CONTIDA NO ART. 20 NO PROVIMENTO Nº 222/2023/CFOAB:

O Art. 20 estabelece sanções para a inobservância dos artigos 18 e 19, os quais proíbem práticas abusivas e de abuso de poder econômico, **como a distribuição de bens e serviços que possam influenciar indevidamente eleitores**. No contexto do evento gratuito realizado pelos representados em um jantar para advogados, configura um nítido abuso eleitoral, tendo em vista a concessão de benefícios materiais (**bebidas e refeições**) que impactam na liberdade e na imparcialidade do pleito.

No caso do evento, a presença dos candidatos e a concessão gratuita de serviço deve ser entendida como uma prática com potencial de violar a neutralidade exigida, motivo pelo qual a Comissão Eleitoral deve tomar as medidas cabíveis.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente Representação Eleitoral;

18RCED Nº: 612 (RCED) - DF, AC. Nº 612, DE 29/04/2004, Rel.: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. No mesmo sentido: QORCED - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 671 - São Luís/MA. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 134/135

- b) A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) Consoante entendimento do art. 20, do Provimento nº 222/2023, a total procedência da presente representação eleitoral, em razão dos elementos que evidenciam a prática de captação ilícita de sufrágio por meio da compra de votos e distribuição de benefícios aos advogados. Assim, solicita-se o reconhecimento da infração eleitoral cometida, com a aplicação das sanções cabíveis, incluindo o indeferimento ou a cassação do registro de candidatura da chapa representada, **a fim de preservar a lisura e a igualdade do pleito.**

Além das provas já apontadas, protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2024.

DELMIRO CAMPOS
OAB/PE 23.101

MARIA STEPHANY DOS SANTOS
OAB/PE 36.379

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a) FLORIANO GONÇALVES DE LIMA NETO, CPF 03356178407.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CHAPA ELEITORAL “RENOVAÇÃO EXPERIENTE”, representada pela candidata **INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE, sob o n.º 26.254, inscrita no CPF sob o n.º 048.806.644-13, com endereço na Av. Rui Barbosa, n.º 715, Sala 408, no bairro das Graças – Recife/PE, CEP.: 52011-200.

OUTORGADOS: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA, MARIA STEPHANY DOS SANTOS, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO e DEBORA CRISTINA AUSTREGÉSILO DE MEDEIROS brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/PE, sob os números respectivamente 23.101; 17.597; 36.379; 39.739 e 27.747; todos integrantes da sociedade D. CAMPOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.212.826/0001-78, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, no livro B, de n.º 8, sob o n.º 1.148, com sede na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4575, sala 304, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160.

PODERES: A Outorgante, acima qualificada, na condição de candidata ao cargo de Presidente da Seccional de Pernambuco, nomeia e constitui os Outorgados como seus bastantes procuradores, para representá-la perante a Ordem dos Advogados de Pernambuco, conferindo-lhes plenos poderes da cláusula *ad judicium*, com autorização para substabelecer, bem como praticar todos os atos legalmente permitidos, necessários ao fiel e integral cumprimento dos poderes ora concedidos por meio deste instrumento.

Recife, 21 de outubro de 2024.


INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Titular: ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA



Av. Bernardo Vieira de Melo, 1539, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-010

✉ notas@cartorioaldapaes.com.br - protesto@cartorioaldapaes.com.br

☎ (81) 3203-8146 e 3203-8818 | 🌐 www.cartorioaldapaes.com.br

1º TRASLADO PROTOCOLO: 28176 LIVRO: 015-AN FOLHA: 149/150

ATA NOTARIAL DE VERIFICAÇÃO DE FATOS PARA
FINS DE INSTRUÇÃO EM PROCEDIMENTO JUDICIAL
OU ADMINISTRATIVO, que solicita **FABIO BRAGA MOTA
JACOB**, nos moldes abaixo certificados:

S A I B A M quantos esta ata notarial virem, que no dia **24 de outubro de 2024**, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, neste Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do 1º Ofício (Cartório Alda Paes), situado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1539, no bairro de Piedade, CEP: 54.410-010, lavrei o presente instrumento a pedido do **REQUERENTE: FABIO BRAGA MOTA JACOB**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.826 e no CPF sob o nº 054.219.544-55, com endereço profissional na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 4114, Sala 2 - 1º Andar, no bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco, CEP: 54.420-010. O REQUERENTE se apresentou a mim em posse do smartphone (aparelho) modelo: **iphone 13**, modelo MLQ63BR/A, vinculado ao chip de nº **+55 81 9 9717-9070**, e me solicitou a lavratura da presente Ata Notarial com a finalidade de constituir e resguardar provas para todos os fins, inclusive para processos na esfera cível, trabalhista e/ou penal, para tanto, requereu que eu verificasse seu aparelho celular com o objetivo de averiguar a existência de mensagens no aplicativo *WhatsApp*, trocadas com o contato nº **+55 81 9 9787-9879**. Em seguida, o REQUERENTE foi cientificado dos efeitos legais do presente instrumento, bem como que as informações e os dados aqui inseridos representam o testemunho oficial dos fatos narrados ou presenciados por este preposto no exercício de sua competência em razão de seu ofício, à luz da legislação brasileira. **Então, solicitei** ao Dr. **FABIO BRAGA MOTA JACOB** que fizesse o desbloqueio do smartphone com suas credenciais biométricas, e, logo após, solicitei a entrega do aparelho em minhas mãos com o objetivo de pessoalmente verificar as mensagens citadas inicialmente pelo REQUERENTE, sendo possível captar os seguintes prints. Por indicação do REQUERENTE, selecionei os registros de troca de mensagens entre o REQUERENTE e o contato nº **+55 81 9 9787-9879**, identificado como "**~MAIS ORDEM - OAB JABOATÃO**", no dia 24/10/2023, entre às 12:35h e às 14:35h, onde, verifiquei e selecionei os respectivos

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

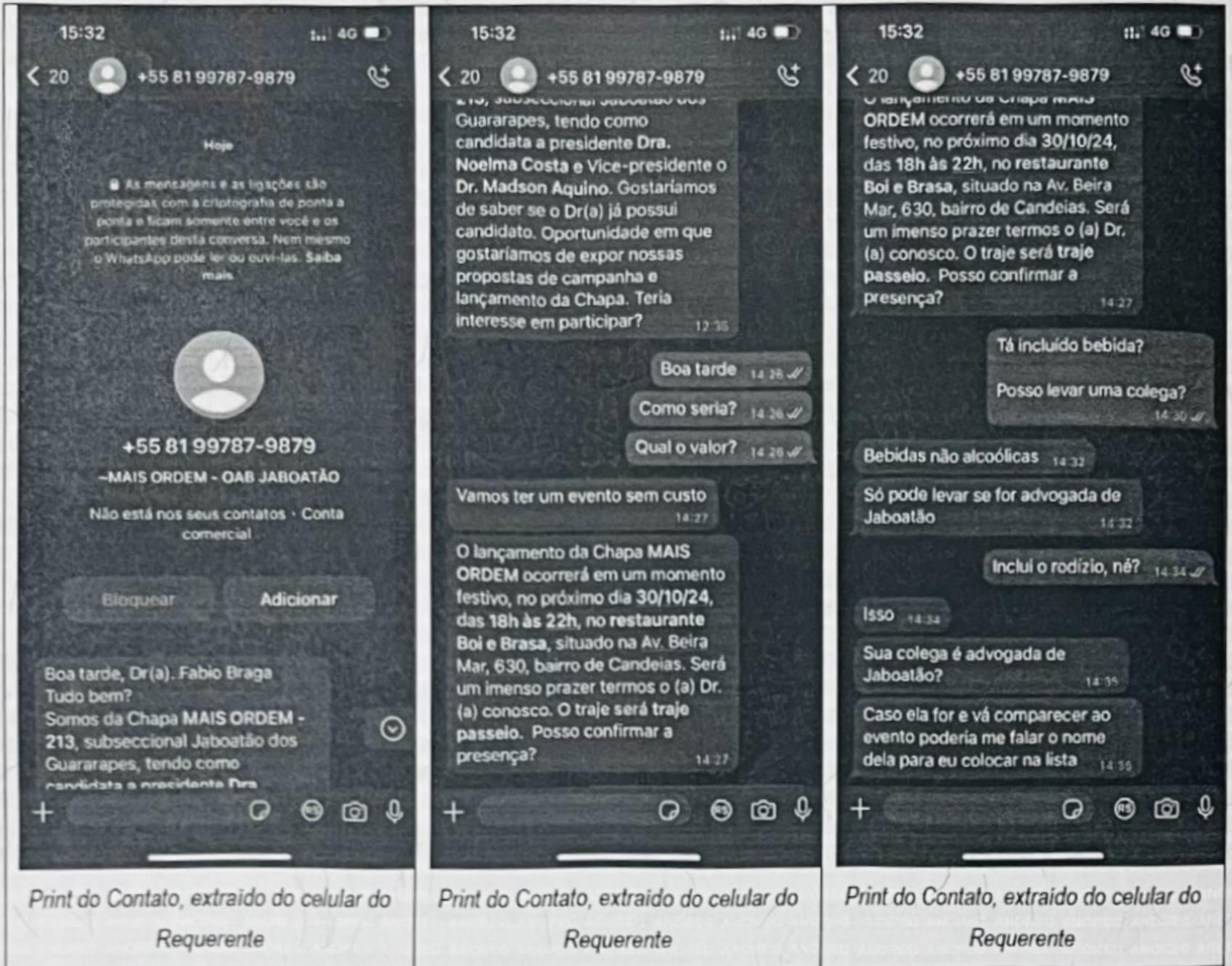
Estado de Pernambuco



BB 166483



arquivos e os exportei para a devida reprodução nesta ata, contendo o seguinte teor:



Por derradeiro, capturei e arqueei os arquivos acima reproduzidos, que ficam arquivados nesta Serventia e são parte integrante desta ata para todos os efeitos jurídicos. Havendo sido lida ao solicitante para constar lavro a presente ata, inclusive para os efeitos do Art. 384 do Código de Processo Civil e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935/1994, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94 e dos artigos 405 e 425, do Código de Processo Civil. As exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas. Lavrada a presente ata notarial e lida em voz alta à parte, achou em tudo conforme, aceitou e assinou, comigo Substituto, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. Emolumentos líquidos: R\$ 119,11; TSNR: R\$ 26,47; FERC: R\$ 13,23; FERM: R\$ 1,32; FUNSEG: R\$ 2,65; ISS: R\$ 6,62; que somadas correspondem ao valor total de R\$ 169,40 (Lei Estadual 11.404/96 - Tabela "D"), pago através da guia do SICASE nº 21216184, conferida neste ato. **SELO DIGITAL: 0159392.WJZ10202402.00620.** Consulte autenticidade do selo em: www.tjpe.jus.br/selodigital. Eu, (aa) **Derick Diangely Almeida de França**, Substituto, o digitei, conferi e assino. Eu, (aa) **Alda Lúcia Soares Paes de Souza**, Tabeliã, subscrevo em público e raso, nesta data (24/10/2024 15:55:15). **FABIO BRAGA MOTA JACOB**. Está conforme o original o



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Títular: ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA



📍 Av. Bernardo Vieira de Melo, 1539, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-010

✉️ notas@cartorioaldapaes.com.br - protesto@cartorioaldapaes.com.br

☎️ (81) 3203-8146 e 3203-8818 | 🌐 www.cartorioaldapaes.com.br

1º TRASLADO PROTOCOLO: 28325 LIVRO: 015-AN FOLHA: 162/163

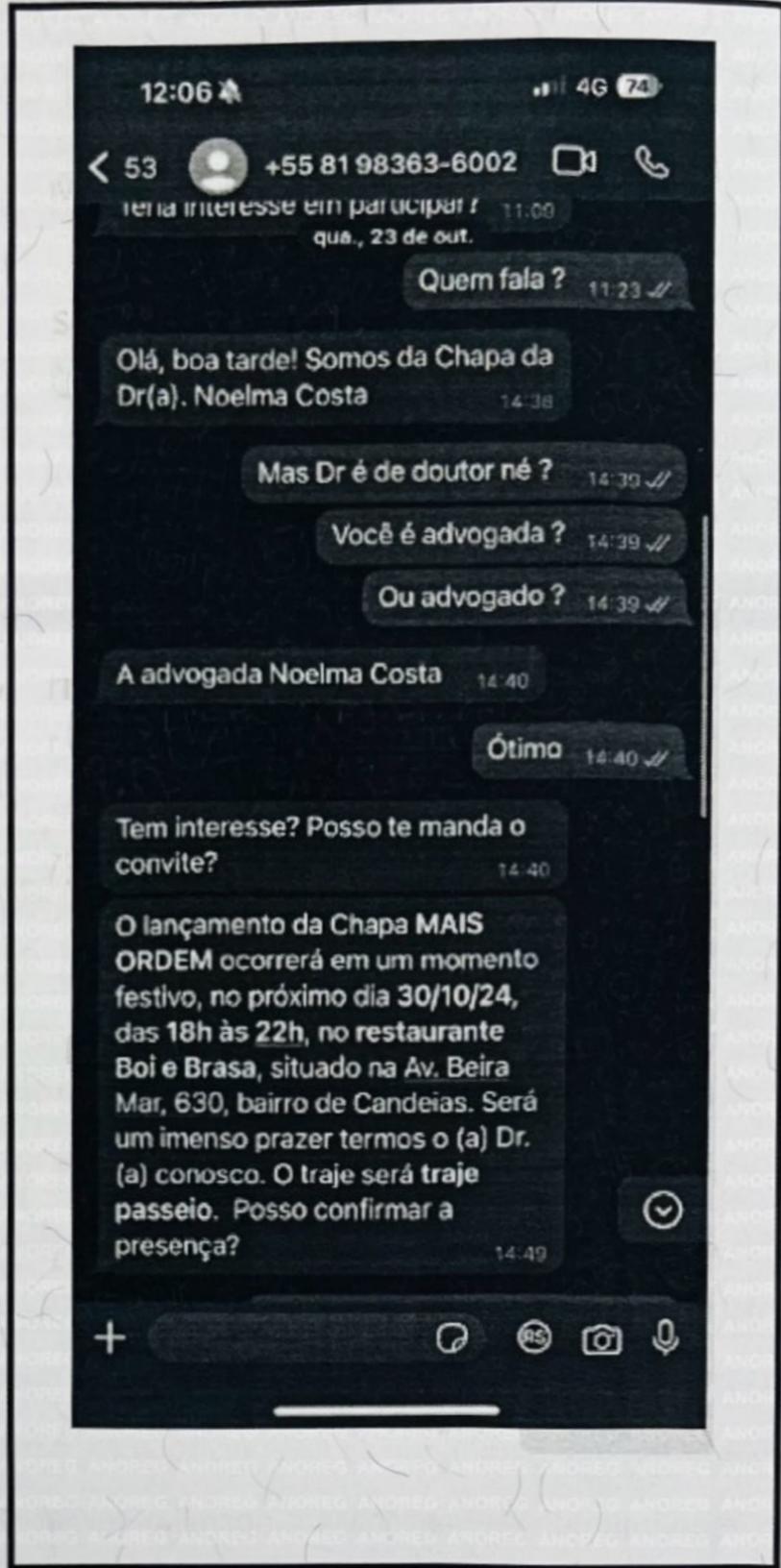
ATA NOTARIAL, nos termos abaixo certificados:

S A I B A M quantos esta ata notarial virem, que no dia **5 de novembro de 2024**, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, neste Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do 1º Ofício (Cartório Alda Paes), situado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1539, no bairro de Piedade, CEP: 54.410-010, lavrei o presente instrumento a pedido do **REQUERENTE: REGINALDO TEIXEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco sob o nº 32.512, e no CPF sob o nº 064.236.084-74, com endereço profissional na rua Cuiabá, nº 978, sala 11, no bairro de Candeias, no município do Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco, CEP: 54440-130, na qualidade de proprietária do telefone celular **MODELO: IPHONE 15 PRO, vinculado ao chip de nº +55 81.99708-7373 da operadora TIM BR, com IMEI 353431653643171**; e me solicitou a lavratura da presente Ata Notarial com a finalidade de constituir e resguardar provas para todos os fins, inclusive para processos na esfera cível, trabalhista e/ou penal, para tanto, requereu que eu verificasse o aparelho celular com o objetivo de averiguar a existência de troca de mensagens no aplicativo WhatsApp. **E aí sendo, solicitei** ao Sr. REGINALDO TEIXEIRA FILHO, que fizesse o desbloqueio do celular com a senha digital, logo após, solicitei a entrega do aparelho em minhas mãos com o objetivo de pessoalmente verificar as mensagens. Sendo assim, procedi com o toque no ícone de cor verde e com desenho de um telefone (WhatsApp) presente na tela principal do aparelho no qual está vinculado ao número **+55 81 99708-7373**. De início, por indicação da REQUERENTE, selecionei o registro de conversa trocada com o contato de número **+55 81 98363-6002** denominada **"MY"**. No registro de conversas verifiquei algumas mensagens trocadas entre o REQUERENTE e o referido contato **no dia 23 de outubro de 2024**. Assim sendo, o REQUERENTE solicitou a reprodução, nesta ata, das imagens (print screen) da referida conversa (correspondente às imagens 01 e 02 impressas a seguir, nesta ata), do que dou fé.//

EM BRANCO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.





EM BRANCO



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE



Titular: ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1539, Piedade, Jaboaatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-010

notas@cartorioaldapaes.com.br - protesto@cartorioaldapaes.com.br

(81) 3203-8146 e 3203-8818 | www.cartorioaldapaes.com.br

1º TRASLADO

PROTOCOLO: 28325

LIVRO: 015-AN

FOLHA: 162/163



Por derradeiro, capturei e promovi as impressões das referidas imagens contidas acima, que ficam arquivadas nesta Serventia e são partes integrantes desta ata para todos os efeitos jurídicos. Havendo sido lida ao solicitante para constar lavro a presente ata, inclusive para os efeitos do Art. 384 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935/1994, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94 e dos artigos 405 e 425, do Código

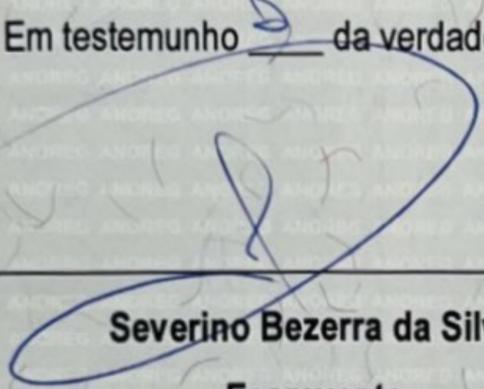




de Processo Civil Brasileiro. As exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas. Lavrada a presente ata notarial e lida em voz alta à parte, achou em tudo conforme, aceitou e assinou, comigo Tabeliã, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. Emolumentos líquidos: R\$ 119,11; TSNR: R\$ 26,47; FERC: R\$ 13,23; FERM: R\$ 1,32; FUNSEG: R\$ 2,65; ISS: R\$ 6,62; que somadas correspondem ao valor total de R\$ 169,40 (Lei Estadual 11.404/96 - Tabela "D"), pago através da guia do SICASE nº 21283966, conferida neste ato. **SELO DIGITAL: 0159392.FKO10202403.00197.** Consulte autenticidade do selo em: www.tjpe.ius.br/selodigital. Eu, (aa) **Severino Bezerra da Silva**, Escrevente, o digitei, conferi e assino. Eu, (aa) **Alda Lúcia Soares Paes de Souza**, Tabeliã, subscrevo em público e raso, nesta data (05/11/2024 12:26:57). **REGINALDO TEIXEIRA FILHO**. Está conforme o original o qual me reporto e dou fé.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 5 de novembro de 2024.

Em testemunho  da verdade; dou fé.





Severino Bezerra da Silva
Escrevente

<p>Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Pernambuco Selo: 0159392.FKO10202403.00197 Data: 05/11/2024 12:27:02 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital</p>
--

